



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Sessão Única - P.V.
APROVADO EM 09/09/96
Presidente

Autógrafo

Lei nº 1759

de 18 de SETEMBRO de 1996

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997 e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos do Município para o Exercício de 1997.

Art. 2º - O Projeto-de-Lei Orçamentária estimará os valores de RECEITA e fixará os valores da DESPESA de acordo com os Preços e Índices inflacionários com as variações respectivas, vigentes no Mês de Julho de 1996, aplicando-se-lhes as previsões variáveis para o período compreendido entre os Meses de Agosto e Dezembro de 1996 e Exercício de 1997.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, ressalvadas as relacionadas no Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - O montante das DESPESAS dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social não deverá ser superior ao das RECEITAS.

Parágrafo Único - As DESPESAS poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as RECEITAS desde que o excesso das



DESPESAS seja financiado por operações de crédito, nos termos do Art. 129, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - AS DESPESAS com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1996 podendo, ainda, ocorrer livre negociação entre representantes dos servidores e o Poder Executivo respeitado, em ambos os casos, o limite estabelecido no Art. 202 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Os Cargos de provimento efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1997, poderão ser preenchidos integralmente através da realização de Concurso de Provas e Títulos.

Parágrafo Único - No exercício de 1997 não poderão ser criados novos Cargos ou ampliado o número de vagas existentes, ressalvados os casos relativos à criação ou ampliação dos serviços municipais através de Lei Complementar, de conformidade com as disponibilidades existentes.

Art. 7º - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à de índices de reajustes oficiais em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1996, salvo se comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, preços liberados, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas ainda no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão consideradas as despesas indicadas nos artigos 3º, 5º e 8º, desta Lei.

Art. 8º - As DESPESAS com juros, encargos e amortização de dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas e autorizações concedidas até a data do encaminhamento de Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o Artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, demonstrará por Categoria de Programa de cada Órgão, segundo a Unidade Orçamentária, as DESPESAS realizadas.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes e Associações de Servidores ou outras Entidades congêneres, excetuadas Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar.



Art. 11 - O Município incluirá no Projeto de Lei Orçamentária dotações; à título de auxílios e subvenções sociais, com fins exclusivos para transferência de recursos à Entidades Privadas sem fins lucrativos, desde que:

- I. - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou,
- II. - Atendam o disposto nos Artigos 174, Parágrafo Único, e 175 da Lei Orgânica Municipal ou
- III. - Sejam vinculadas à Organismos Internacionais.

Parágrafo Único - Com a finalidade de incentivar à prática desportiva, os recursos a que se referem este Artigo, poderão ser destinados, exclusivamente, à Liga Desportiva do Município, e, outras entidades beneficiadas por legislação complementar.

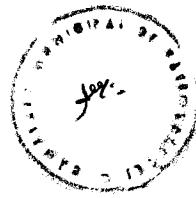
Art. 12 - As RECEITAS Municipais serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades e vinculações legais obrigatórias, aos gastos com Pessoal e Encargos Sociais, Juros, Encargos e Amortizações de Dívidas, Contrapartida de Financiamentos, outros de Manutenção e Investimentos prioritários.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - Na fixação das DESPESAS serão observadas as prioridades constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.

Art. 14 - Na apreciação da proposta orçamentária do Poder Legislativo para o Exercício de 1997, visando a integração de suas DESPESAS no Projeto de Lei do Orçamento, observar-se-ão os seguintes limites:

- I - As DESPESAS com pessoal e encargos observarão ao disposto no Artigo 5º desta Lei e
- II - As DESPESAS com custeio administrativo e operacional, ressalvadas as com Pessoal e Encargos, observarão o disposto nos Artigos 3º e 7º desta Lei.



SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos Artigos 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará dentre outras com:

I - RECEITA originária da transferência de recursos SUS Sistema Único de Saúde e

II - RECEITA derivada da Arrecadação de Impostos e Taxas pelo Município.

Art. 16 - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social, incluirá na parte relativa à Saúde, gastos não inferiores ao limite estabelecido no Artigo 158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17 - Na Fixação das DESPESAS observar-se-ão as prioridades constantes do Plano Plurianual e suas alterações posteriores.

Art. 18 - O Município poderá assinar Convênio com o Órgão Federal de Assistência e Previdência Social para atendimento dos seus Servidores.

Parágrafo Único - O Orçamento da Seguridade Social discriminará transferência de recursos do Município para o Órgão Federal de Previdência Social destinados a efetivação legal das ações e direitos pertinentes.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - Na Lei Orçamentária Anual, integrada conjuntamente pela programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, a discriminação das DESPESAS far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada uma:

I - O Orçamento de Origem e
II - A natureza das despesas.



Parágrafo Primeiro - Dentre outros demonstrativos, a Lei Orçamentária incluirá:

I - Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como, do conjunto dos dois Orçamentos;

II - Da natureza da despesa, por órgão e unidade orçamentária;

III - De despesa por fonte de recurso, por órgão de Unidade Orçamentária;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 173 da Lei Orgânica Municipal;

V - Dos recursos destinados a Saúde, em cumprimento do disposto no Art. 158, Parágrafo Segundo, da Lei Orgânica Municipal;

VI - Dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.

Parágrafo Segundo - As Categorias de programação de que trata o “caput” deste Artigo, serão identificadas por subprogramas segundo os projetos e atividades, os quais especificarão as respectivas metas ou ação a ser desenvolvida.

Parágrafo Terceiro - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, DESPESAS à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública previstos na Legislação Federal aplicada à espécie.

Art. 20 - Para informação do Poder Legislativo, deverá constar na proposta Orçamentária, ao menor nível da categoria de programação, relacionada pela natureza da DESPESA a origem dos recursos obedecida a seguinte discriminação:

I - Não vinculados;

II - Da Seguridade Social;

III - Aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV - Vinculados, inclusive RECEITAS originárias da transferência de Convênio;

V - Outras vinculações previstas na Lei Orgânica do Município;

VI - Decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22 - Os Créditos terão a forma, o nível de detalhamento e as informações estabelecidas nesta Lei, especialmente no Art. 19, Parágrafo

Primeiro e Parágrafo Segundo, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 23 - A prestação de contas anual do Município, independentemente de outros demonstrativos e esclarecimentos incluirá relatório de execução com a forma de detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

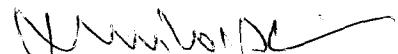
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

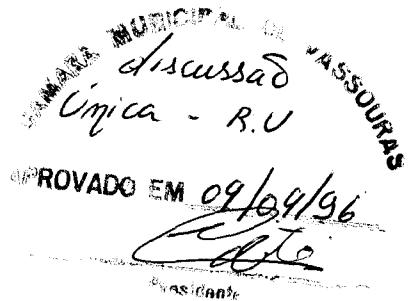
Art. 24 - Serão considerados prioritários os projetos constantes do Plano Plurianual vigente e suas alterações posteriores.

Art. 25 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação e elaboração dos orçamentos que trata desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras-RJ, 18 de SETEMBRO de 1996


Renato Antonio Ibrahim
Prefeito Municipal





ANEXO I

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 01** - Revisão e atualização da remuneração dos agentes políticos municipais: Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;
- 02** - Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas do Município;
- 03** - Manutenção dos Servidores de Processamento de Dados relativos às áreas de tributação, arrecadação contabilidade, administração de pessoal e Patrimônio;
- 04** - Informação do Setor de Material;
- 05** - Concessão de Vale-Transporte aos Servidores Municipais;
- 06** - Manutenção do serviço de divulgação dos atos administrativos municipais;
- 07** - Manutenção do serviço de pagamento da dívida contratada junto aos órgãos previdenciários federais (INSS e FGTS);
- 08** - Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e artigos de escritório);
- 09** - Cobrança de taxas pela utilização do uso do solo e subsolo das vias e logradouros públicos;
- 10** - Manutenção dos veículos municipais de quaisquer natureza.

II - POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

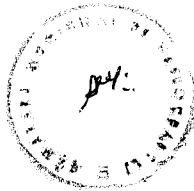
- 01** - Construção, ampliação e reforma de Creches para atendimento da criança de 0 à 06 anos de idade;
- 02** - Manutenção do ensino pré-escolar;
- 03** - Manutenção do ensino do primeiro grau;
- 04** - Construção, ampliação e reforma de Unidade Escolares para atendimento ao pré-escolar e primeiro grau;



- 05 - Construção e reforma de quadras poliesportivas e parques infantis para a prática de esportes e lazer;
- 06 - Ampliação e reforma do Estádio Municipal "Ernani do Amaral Peixoto";
- 07 - Participação e Realização de Jogos Escolares através de competições de várias modalidades desportivas, visando a integração do meio estudantil municipal;
- 08 - Concessão de bolsas de estudos nas áreas do primeiro e segundo graus de ensino para suprimento da demanda, em virtude de comprovada deficiência de vagas nas escolas públicas;
- 09 - Promoção de atendimento educacional à deficientes através de transferência de recursos à Sociedade Pestalozzi;
- 10 - Distribuição de material didático;
- 11 - Aquisição e distribuição de merenda escolar e serviços correlatos conveniados;
- 12 - Concessão de Vale-Transporte aos professores da rede municipal de ensino;
- 13 - Treinamento de recursos humanos - realização de cursos de reciclagem do magistério municipal;
- 14 - Promoção e realização de atividades culturais;
- 15 - Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e equipamentos de uso escolar);
- 16 - Aquisição e distribuição de uniformes e material desportivo aos alunos da rede municipal de ensino;
- 17 - Construção da Casa da Criança, para atendimento de crianças e adolescentes carentes.

III TURISMO

- 01 - Promoção, realização e participação em eventos turísticos de quaisquer natureza;



02- Construção de Mirante no Morro da Torre para incentivar o turismo da região;

IV - DESENVOLVIMENTO URBANO, SOCIAL E ECONÔMICO

- 01 - Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- 02 - Aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao serviço de limpeza pública;
- 03 - Manutenção dos serviços de iluminação de vias, logradouros e prédios públicos;
- 04 - Manutenção de praças e jardins do Município;
- 05 - Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviço nas vias e logradouros públicos, parques, jardins e garagem municipal;
- 06 - Obras diversas de saneamento ambiental (galerias, esgotos e rede coletoras);
- 07 - Construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;
- 08 - Construção de Centros Comunitários para atendimento social e de lazer às comunidades carentes;
- 09 - Pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município (Sede e Distritos);
- 10 - Construção de pontes em vias e logradouros públicos;
- 11 - Realização de obras de infra-estrutura básica para o advento e desenvolvimento de atividades produtivas;
- 12 - Participação e promoção de festas populares e exposições de quaisquer natureza;
- 13 - Publicidade informal das promoções festivas e de investimentos de natureza econômica promovidos pelo Município;
- 14 - Promoção de apoio ao setor rural através de concessão de auxílio financeiro à Emater;
- 15 - Construção do Mercado do Produtor.



ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

- 01 - Manutenção do atendimento à saúde da população através da transferência de recursos para o Fundo Municipal da Saúde;**
- 02 - Manutenção e operacionalização das Unidades de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde;**
- 03 - Manutenção e operacionalização do Fundo Municipal da Saúde;**
- 04 - Implantação do serviço de proteção e defesa da criança e do adolescente;**
- 05 - Implantação das ações básicas de saúde;**
- 06 - Manutenção dos pagamentos de aposentadorias e pensões.**